AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 965564 - CE (2016/0210758-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES	: GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716 RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311
AGRAVADO	: FRANCISCO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: JULIANA GIAMPIETRO E OUTRO(S) - SP212773

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se houve a ocorrência da prescrição do fundo de direito para a parte agravada, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 4.11.1992 e o requerimento administrativo da pensão requerido somente em 21.11.2007.

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, ao afastar a prescrição do fundo de direito, consignou que *inexiste qualquer ato administrativo que negou o direito reclamado pelo apelante entre a data do óbito do ex-servidor público e a data do requerimento administrativo. Assim, não assiste razão ao Estado do Ceará, uma vez que tem-se por caracterizada, por sem dúvida, a prescrição de trato sucessivo.*

3. Dessa forma, desconstituir tal premissa, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado nessa via recursal.

4. Ainda que superado tal óbice, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com o adotado por esta Corte de que nos casos em que se busca direitos previdenciários não ocorre a prescrição do fundo de direito, por tratar-se de relação de trato sucessivo.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator